



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.981 - ES (2019/0064339-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANITA CAO DA SILVA
RECORRENTE : ROSA MARIA CAO CRAVO
RECORRENTE : ZENITH CAO
RECORRENTE : IZA MARIA CAO
ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS - ES011225
ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA - ES011301
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. FILHAS. ACÓRDÃO QUE ASSENTA NÃO TER A PARTE AUTORA COMPROVADO OS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra a União objetivando a concessão de pensão especial de ex-combatente, por reversão do benefício inicialmente concedida à sua genitora.

2. Na hipótese dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu em 20.3.1984, na vigência das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960.

3. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos estendem-se também aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento.

4. Não é possível ao STJ, em Recurso Especial, averiguar a incapacidade ou impossibilidade de sustento próprio por parte dos dependentes do ex-combatente, para fins de reversão do direito de receber pensão especial. Isso porque tal conclusão demanda, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, nos termos do Enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 25 de junho de 2019(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.981 - ES (2019/0064339-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANITA CAO DA SILVA
RECORRENTE : ROSA MARIA CAO CRAVO
RECORRENTE : ZENITH CAO
RECORRENTE : IZA MARIA CAO
ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS - ES011225
ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA - ES011301
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, objetivando a reforma do acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO PARA AS FILHAS. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO.

1 - Consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais vigentes à data do evento morte, do instituidor da pensão. (MS n.º 21707-3/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, in MU de 22.09.95).

2 - Devida a reversão da pensão de ex-combatente percebida pela viúva - genitora, em favor das filhas, na forma do art. 30 da Lei n. 4242/63, que vigorava à data do falecimento do pai instituidor:

3 - Quanto ao termo inicial do pagamento da pensão, não tendo sido demonstrado nos autos que houve requerimento administrativo, deve ser a data da citação da união nos presentes autos, quando passou a ter conhecimento da existência das beneficiários:

4 - Agravo interno desprovido (fl. 549, e-STJ).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 553-565, e-STJ), ambos foram rejeitados (fls. 567-572 e 642-650, e-STJ).

Apresentados Recursos Especiais por ambas as partes litigantes (fls. 653-689 e 733-739, e-STJ), a eles fora dado seguimento pela Corte de origem (fls. 873 e 874, e-STJ).

Exarei decisão às fls. 881-887, e-STJ dando provimento ao Recurso Especial da União, determinando o retorno dos autos, para novo julgamento dos Embargos de Declaração e julgando prejudicado o Recurso Especial de Anita Cao da Silva e outras.

O Recurso integrativo restou rejeitado nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE.DETERMINAÇÃO DO STJ. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

-Cuida-se de rejugamento dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 519/520, tendo em vista determinação do eg. STJ.

-Inicialmente, vale reportar que os embargos de declaração possuem o seu alcance precisamente definido no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade ou, ainda, para sanar erro material.

- Com efeito, extrai-se do voto exarado pela Il. Juíza Federal Convocada à época, Rel. Maria Alice Paim Lyard, que deve ser assegurado à parte autora "o direito à percepção da pensão especial de ex-combatente correspondente à deixada por Segundo -Sargento das Forças Armadas, na forma do disposto nas Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63, que reconhece o direito à reversão para os demais beneficiários da ordem seguinte, no caso de morte do beneficiário que estivesse no gozo da pensão" (fls. 514/517).

- No caso, os presentes embargos merecem provimento, tendo em vista a omissão configurada, uma vez que o eg. STJ assentou que, na espécie, "não é possível determinar a reversão pleiteada pela parte recorrida sem antes avaliar se foram preenchidos os requisitos previstos nas referidas Leis 4242/1963 e 3765/1960" (fl. 859), as quais, quanto à matéria, assim dispunham, respectivamente: "Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960; e Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: (...) II- aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos".

- Como bem apontado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, "o instituidor do benefício, João Cao, faleceu em 20.03.1984 (fl. 481, e-STJ). Portanto, a legislação que disciplina a pensão especial de ex-combatente, no caso concreto, está contida nas Leis 4.242/1963 e 3.765/1960" e que os requisitos ali especificados devem ser preenchidos "não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes" (fls. 846/847), conforme diversos precedentes, à época do julgamento (AgRg no REsp 1073262/SC, Rel. Min. ARNALDO LIMA, DJe 02/08/2010; AgRg no REsp 1196175/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).

-E, nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos.

- Na espécie, inexistente qualquer referência à incapacidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoras, nem comprovação de que não pudessem prover os seus sustentos, tampouco constando, da causa de pedir, tais argumentos.

-A propósito: eg. 3ª Seção deste Tribunal, no exame dos Embargos Infringentes nº 2012.50.01.001124-7, sessão 27.11.2014.

-E nem se diga que os argumentos utilizados pelas autoras, nas contrarrazões aos embargos de declaração, no sentido de que "apesar de não exigido pela lei, restou devidamente comprovado o estado de insuficiência financeira das embargantes, tendo sido as mesmas inclusive agraciadas com o benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista a comprovação por meio de CTPS que não exercem atividade laborativa" (fl. 597) seriam capazes de comprovar a incapacidade de prover os próprios meios de subsistência.

-Embargos declaratórios da UNIÃO FEDERAL providos, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, dar provimento à remessa necessária e ao recurso da UNIÃO FEDERAL para julgar improcedente o pedido autoral, restando prejudicado o recurso de apelação da parte autora. Custas e honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, cuja exigibilidade ficará suspensa ante a gratuidade de justiça já deferida (fls. 1.017-1.019, e-STJ).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 1.023-1.057, e-STJ), a parte recorrente sustenta violação aos arts. 7º, II, 26 e 28 da Lei 3.765/1960; 1º da Lei 5.315/1967; e 30 da Lei 4.242/1963.

Alega que, "conforme os julgamentos do STJ citados nesta peça recursal, verifica-se que, tendo sido a pensão paga à viúva, resta completamente demonstrado que a ré reconheceu a qualidade de EX-COMBATENTE do '*de cujus*', sendo tal condição incontroversa nos autos, OU SEJA, NÃO HA QUE SE FALAR EM NECESSIDADE DE PROVA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA QUALIDADE DE EX-COMBATENTE, POIS A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MILITAR CONCEDEU A PENSÃO À VIÚVA" (fl. 1.033, e-STJ).

Defende que "NÃO HÁ QUE SE FALAR COMO FUNDAMENTOU O ACÓRDÃO RECORRIDO, EM COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS DO EX-COMBATENTE PELAS FILHAS, POIS O DIREITO DA FILHA DE RECEBER A PENSÃO INDEPENDENTE DE SUA CONDIÇÃO, CONFORME O ART. 7º DA LEI 3.765/60 QUE REGULA A HABILITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO" (fl. 1.034, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.060-1.062, e-STJ), o recurso foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmitido na origem (fls. 1.074-1.078, e-STJ), o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 1.080-1.114, e-STJ).

Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo, determinando-se sua conversão em Recurso Especial (fl. 1.132, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.981 - ES (2019/0064339-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13 de abril de 2019.

A irrisignação não merece acolhimento.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra a União objetivando a concessão de pensão especial de ex-combatente, por reversão do benefício inicialmente concedida à sua genitora.

Na hipótese dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu em 20.3.1984, na vigência das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960.

Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos.

Tais requisitos estendem-se também aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES E CAPAZES. PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO DAS FORÇAS ARMADAS. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos" (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF, Segunda Turma, DJ 3/2/06).

2. Tendo o ex-militar falecido em 24/1/82, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há falar no eventual direito à pensão especial instituída pelo art. 53, II, do ADCT, devendo ser aplicável, no que couber, a legislação vigente ao tempo do óbito, ou seja, as Leis 3.765/60 e 4.242/63.

3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

4. "Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes" (AgRg no Ag 1.406.330/RN, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15/8/11).

5. No caso, os três primeiros requisitos legais não foram preenchidos, uma vez que o falecido ex-militar não integrou a FEB, mas guarnição do Exército localizada no litoral brasileiro, e não há nos autos notícia de que as autoras/agravadas encontram-se incapacitadas, sem poder prover os próprios meios de subsistência.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.429.793/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.8.2012).

Com efeito, embora a Lei 3.765/1960 considerasse como dependentes também as filhas maiores de 21 (vinte e um) anos, de qualquer condição, o art. 30 da Lei 4.242/1963, ao instituir a pensão de segundo-sargento, trouxe um requisito específico, qual seja, a prova de que os ex-combatentes encontravam-se "incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência", e que não percebiam "qualquer importância dos cofres públicos", o que acentua a natureza assistencial daquele benefício, que deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou:

Como bem apontado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, "o instituidor do benefício, João Cao, faleceu em 20.03.1984 (fl. 481, e-STJ). Portanto, a legislação que disciplina a pensão especial de ex-combatente, no caso concreto, está contida nas Leis 4.242/1963 e 3.765/1960" e que os requisitos ali especificados devem ser preenchidos "não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes" (fls. 846/847), conforme diversos precedentes, à época do julgamento (AgRg no REsp 1073262/SC, Rel. Min. ARNALDO LIMA, DJe 02/08/2010; AgRg no REsp 1196175/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).

E, nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos.

Na espécie, inexistente qualquer referência à incapacidade das autoras, nem comprovação de que não pudessem prover os seus sustentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco constando, da causa de pedir, tais argumentos.

A propósito, a eg. Seção deste Tribunal, no exame dos Embargos Infringentes nº 2012.50.01.001124-7, sessão 27.11.2014, ao dirimir a divergência verificada entre o voto - condutor do acórdão embargado e o proferido por esta Magistrada, entendeu, pela maioria de seus membros, consagrar o entendimento adotado no voto -vencido, fixando sobre a questão a seguinte interpretação:

(...)

E nem se diga que os argumentos utilizados pelas autoras, nas contrarrazões aos embargos de declaração, no sentido de que "apesar de não exigido pela lei, restou devidamente comprovado o estado de insuficiência financeira das embargantes, tendo sido as mesmas inclusive agraciadas com o benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista a comprovação por meio de CTPS que não exercem atividade laborativa" (fl. 597), seriam capazes de comprovar a incapacidade de prover os próprios meios de subsistência.

Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, dar provimento à remessa necessária e ao recurso da UNIÃO FEDERAL para julgar improcedente o pedido autoral, restando prejudicado o recurso de apelação da parte autora. Custas e honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, cuja exigibilidade ficará suspensa ante a gratuidade de justiça já deferida.

Diante de tais circunstâncias, não é possível ao STJ, em Recurso Especial, averiguar a incapacidade ou impossibilidade de sustento próprio por parte dos dependentes do ex-combatente, para fins de reversão do direito de receber pensão especial. Isso porque tal conclusão demanda, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, nos termos do Enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA. ÓBITO EM 1º/05/1979. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EX-COMBATENTE. INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. MAIS DE DUAS VIAGENS A ZONA DE ATAQUES SUBMARINOS.

1. O STJ, referendando posicionamento do STF, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. No caso sob exame, o óbito do pai da agravante ocorreu em 1º/05/1979 sendo, portanto, aplicáveis as Leis ns. 4.242/1963 e 3.765/1960.

2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

3. Referidos requisitos, específicos, acentuam a natureza assistencial da pensão especial, os quais devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes desta Corte.

4. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ toma o conceito mais amplo de ex-combatente previsto na Lei n. 5.315/1967 somente para os casos das pensões especiais previstas nas leis que lhe são posteriores e expressamente se utilizam do conceito daquela lei, não sendo possível, portanto, considerar os participantes de missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro como ex-combatentes para fins de concessão da pensão prevista na Lei n. 4.242/1963, que possui requisitos próprios. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. De igual maneira, o conceito previsto na Lei n. 5.698/1971 restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não se aplicando à específica pensão especial de ex-combatente.

6. No presente caso, a pensão especial torna-se indevida, seja pelo não enquadramento do falecido no conceito de ex-combatente, seja em razão dele ou de as filhas não preencherem os requisitos legais, em especial, a demonstração de incapacidade de poder prover os próprios meios de subsistência. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 619.424/RN, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 3.3.2015).

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. FILHAS MAIORES E CAPAZES. ACÓRDÃO QUE ASSENTA NÃO TER A PARTE AUTORA COMPROVADO OS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária em face da União objetivando a concessão de pensão especial de ex-combatente, por reversão do benefício inicialmente concedida à sua genitora.

2. Na hipótese dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu em 28.3.1981, na vigência das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960.

3. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos estendem-se também aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento. A propósito: AgRg no Ag 1.429.793/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.8.2012

4. Assim, não é possível ao STJ, em Recurso Especial, averiguar a incapacidade ou impossibilidade de sustento próprio por parte dos dependentes do ex-combatente, para fins de reversão do direito de receber pensão especial. Isso porque tal conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, nos termos do Enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso Especial não provido (REsp 1.526.629/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2015).

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0064339-9

REsp 1.810.981 / ES

Números Origem: 00046678820084025001 200850010046672 201601805874 46678820084025001 483835

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANITA CAO DA SILVA
RECORRENTE : ROSA MARIA CAO CRAVO
RECORRENTE : ZENITH CAO
RECORRENTE : IZA MARIA CAO
ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS - ES011225
ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA - ES011301
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.